

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA

Edição nº 1.800 – Ano VII

Distribuição Digital Gratuita

06 de agosto de 2024 (Terça-Feira)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITO:
LUCAS DUTRA DOS SANTOS
VICE-PREFEITA:
VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO:
LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO:
GECIMAR JORGE DE ARAGÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO:
FÁBIO LUIZ MOFFATI MONTEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA:
WALTER CARNEIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:
MARCIEL FALCÃO PEQUENO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:
RENE MELLO VIGNE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:
CLAUDIA CRISTINA DA COSTA FERREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS:
EDILAINE GRACIANO FERREIRA ALVES EVANGELISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS:
PRISCILLA ANDREA DE ALMEIDA GALVES GUTIERRES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTOSUSTENTÁVEL:
CHRISTIAN CESAR MARCONDES
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:
FLÁVIA CONSTANTINO DA VITÓRIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA:
NELSON JORGE MORAES MATOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO:
CARLOS ALBERTO MACHADO DE FREITAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIOS:
JULIO CESAR DA SILVA CICARINO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS:
-
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS:
ALEXANDRE RAFAEL FERREIRA DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA:
GEISA DE OLIVEIRA SIMOES BARBOZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER:
PEDRO HENRIQUE MATHEUS DA COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES:
PATRICK FIGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL:
LEONARDO ROSA CARLOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS:
PATRICK FIGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA:
IBRAIM DE SOUZA PACHECO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MESA DIRETORA:

Presidente: MARCOS LOMEU DE MIRANDA
Vice-Presidente: SIDNEI COUTINHO PERRUT
1º Secretário: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA
2º Secretário: BRUNO DE ALMEIDA SANTOS

VEREADORES

Vereador: Bruno de Almeida Santos
Vereador: Fernando Gomes Leite
Vereador: José Celso da Costa
Vereador: Luciana Alves Silva das Chagas
Vereador: Marcos Lomeu de Miranda
Vereador: Maximiliano Oliveira de Souza
Vereador: Rosimar Alves da Silva Moreira
Vereador: Sidnei Coutinho Perrut
Vereador: Sizenando Fernandes Paixão
Vereador: Wattyla Felypeck Gabriel Vicente

Expediente

Boletim Oficial do Município de Seropédica
Lei nº 74, de 30 de Dezembro de 1998

Distribuição Digital Gratuita
Secretaria Municipal de Governo
Email: secretariadegovernoseropedica@gmail.com
Rua Maria Lourenço nº18 / Fazenda Caxias – Seropédica -RJ
Tel: 2682-2227

Câmara Municipal de Seropédica
Av. Ministro Fernando Costa, 754, Centro - Seropédica
contato@camaraseropedica.rj.gov.br
Tel: (21) 2682-6757 / 2682-6888



ATO DO PREFEITO

PROCESSO: 7362/2024.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de processo administrativo instalado a partir da consulta fiscal formulada pelo Ilustre Subsecretário de Receitas, Fabio Luis da S. Cavalcante (folhas 02/15).

Os autos foram encaminhados para Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico (folha 16).

Às folhas 17/31 consta o parecer jurídico exarado pelo Ilustre Procurador Geral do Município, Dr.º Luiz Fernando Alves Evangelista.

À folha 32 consta decisão administrativa exarada pelo Ilustre Subsecretário de receitas, Fabio Luis da S. Cavalcante, por meio da qual ratifica o entendimento que a matéria relativa à dedução de materiais na construção civil se apresenta revestida de inconstitucionalidade e como tal deveria ser declarada, a fim de produzir seus efeitos imediatamente.

Esse é o relatório.

Após compulsar o caderno processual, ACOLHO integralmente o parecer encartado às folhas 17/31, cujos fundamentos integram a presente decisão administrativa, mormente para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 14, caput, §1º, §2º, §3º e §4º do Decreto Municipal nº. 1.291, de 19 de janeiro de 2018.

Comunique a decisão administrativa aos órgãos públicos que integram a estrutura administrativa municipal.

Comunique a Secretaria de Fazenda para que os servidores públicos tenham ciência da decisão administrativa, sobretudo quanto a necessidade de interpretar os dispositivos legais e infralegais à luz do entendimento do STJ, conforme esposado no parecer jurídico, bem como adote providências necessárias a alteração da legislação, consoante sugerido no ato administrativo enunciativo sobredito.

À derradeira, determino a publicação da decisão administrativa, do parecer jurídico encartado às folhas 17/31 e da decisão administrativa exarada pelo Subsecretário de Receitas encartada à folha 32.

Seropédica, 05 de agosto de 2024.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município

Processo: 7362/2024

Ao Exm.º Subsecretário de Receita do Município de Seropédica

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para expor-lhe o seguinte:

Trata-se de consulta fiscal formulada pelo Subsecretário de Receita.

Em sua manifestação, a autoridade administrativa fazendária afirma que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que, do preço total do serviço, não poderia ser deduzido os materiais fornecidos pelo prestador.

Afirma tratar-se de matéria sacramentada pela jurisprudência, o que demandaria providência imediata de alteração da legislação.

Acresce aos seus argumentos, que o abatimento deverá ser respeitado, em princípio, se cumprido o que determina os itens 7.02 e 7.05 da Lei 116/2023.

Diante dos arrazoados sobreditos, formula o seguinte pedido:

"Em face do exposto, solicito apreciação dessa PGM no sentido de ratificar o entendimento deste Setor Fiscal quanto a impossibilidade de abatimento de material na prestação de serviço de construção civil, com base na jurisprudência forma pelo STJ, referente aos serviços enquadrados na legislação acima descrita. Ainda, caso o entendimento corrobore nesse sentido providências para adequação do CTM e Decreto nº. 1291/2013, a fim de tornar sem efeito os artigos sobre a matéria, suprimindo as bases de cálculos ou deduções presumidas e os percentuais de dedução."

À derradeira, pontua o seguinte: *"A manutenção das deduções de materiais poderá ser definida pelo TCE com renúncia de receita."*

Inicialmente, pontua que, a despeito do ilustre Subsecretário não indicar, expressamente, quais dispositivos normativos pretende a consulta, penso que a questão submetida a consulta fiscal pela autoridade fazendária reporta-se a dedução da base de cálculo do ISS atinente as hipóteses de incidência insculpidas nos itens 7.02 e 7.05.

Caso não seja a hipótese acima, e o Ilustre Subsecretário conclua que o parecer foi insuficiente para atender a consulta formulada, peço-lhe que indique, expressamente, os dispositivos normativos que pretende a manifestação opinativa do órgão consultivo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município



Prosseguindo, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, consoante regra insculpida no artigo 7º da LC 116/2003:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

O §2º, inciso I, do artigo 7º, da LC 116/2023, prevê o seguinte:

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Assim dispõe os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constantes na LC 116/2003:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Com efeito, pela leitura dos dispositivos sobreditos, nos serviços elencados nos itens 7.02 e 7.05, da LC 116/2003, as mercadorias fornecidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços sujeitar-se-á ao imposto estadual (ICMS).

Portanto, pela análise dos itens alhures declinados – 7.02 e 7.05 – nota-se que os dispositivos normativos prevêm expressamente a incidência do ISS sobre o valor integral da prestação do serviço, ressalvando o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da obra.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município



Quando ao fornecimento de concreto, o STJ já firmou o entendimento consignado na Súmula I67: *"O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS."*

Segundo entendimento do STJ, o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, portanto, sujeito a incidência do imposto municipal (ISS).

Consoante precedentes exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, a dedutibilidade da base de cálculo do ISSQN **não abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil.** (REsp 1.916.376/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/03/2023, DJe de 18/04/2023).

Ademais, o STJ sedimentou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço contratado da construção civil, não sendo possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, **salvo se produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.** (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº. 2486358-SP – Ministro Herman Benjamin)

Portanto, consoante entendimento do Guardião da Legislação Infraconstitucional, são deduzidos da base de cálculo os valores alusivos aos materiais produzidos pelo prestador do serviço fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

Ainda que produzidos fora do local da prestação de serviço, o prestador do serviço deverá comprovar que tais mercadorias foram comercializadas com a incidência do imposto estadual (ICMS).

Com efeito, ainda que produzidos fora do local da obra pelo prestador do serviço, não será possível a dedução da base de cálculo, se o sujeito passivo não comprovar que as mercadorias foram comercializadas com a incidência do ICMS.





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município



Alinhado com o entendimento do STJ, tem decidido o TJ/RJ, in verbis:

Apelações cíveis. Embargos à execução fiscal direcionados à dedução, da base de cálculo do ISS, dos materiais empregados no serviço de concretagem. Sentença de improcedência do pedido que não merece reforma. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, de maneira pacífica, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS, o que não é o caso dos autos. Quanto ao apelo do ente municipal, não tendo havido condenação principal, e não sendo possível mensurar qualquer proveito econômico obtido com a improcedência dos presentes embargos, revela-se correta a sentença, que fixou os honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa. Apelos improvidos. (0418670-91.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 04/07/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)).

A despeito de não ter sido indagado, pontuo que caberá ao sujeito passivo comprovar que ele produziu a mercadoria fora do local da prestação de serviço e que tais mercadorias foram comercializadas com a incidência do ICMS.

Nessa esteira, trago à colação precedente do TJ/RJ, cuja leitura faz-se necessária, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DEDUÇÃO, DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, DO VALOR DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EMPREGADO NA OBRA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA IMPETRANTE. 1. A atividade exercida pela apelada está relacionada aos serviços indicados no item 7.02 da Lei Complementar 116/2003, de modo que sua atividade fim é tributada para fins de ISSQN. 2. A hipótese versada nos autos trata da possibilidade de a sociedade empresária autora, prestadora de serviço de concretagem, ser beneficiada ou não com a dedução do valor utilizado na aquisição do material empregado em dito serviço para fins de abatimento na base de cálculo do ISS. 3. O Verbete nº 167 da Súmula do

4

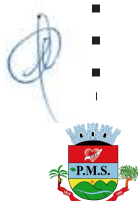


Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município



STJ dispõe que: "O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS". 4. A Lei Complementar nº 116/2003 passou a dispor sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e no art. 7º parágrafo 2º, manteve a regra quanto a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, na atividade exercida pela apelada. 5. O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu, com efeito de repercussão geral, na questão suscitada, sobre a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISSQN dos materiais empregados na construção civil no Recurso Extraordinário nº 603.497/MG, e passou a decidir pela licitude em descontar os valores dos materiais da base de cálculo do ISS sobre o serviço de concretagem. 6. Posteriormente, em julgamento do Agravo Regimental no RE 603.497/MG, a Corte Suprema, analisou a questão da base de cálculo do ISSQN no serviço de concretagem, entendendo que caberia ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação da norma infraconstitucional, de modo que, na hipótese analisada, ao aplicar a Súmula 167, o STJ, apesar de promover uma interpretação restritiva, não contrariava a Constituição; 7. Assim, o Supremo Tribunal Federal buscou preservar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil, quando produzidos dentro do local da obra. 8. Na hipótese dos autos, a impetrante não identificou o material adquirido, tampouco comprovou que comercializou de forma separada os itens empregados nos serviços de concretagem, submetidos, portanto, à incidência do ICMS. 9. Observa-se que das notas fiscais juntadas pela impetrante, (e-doc. 00145) algumas apenas discriminaram, da quantia total do valor do serviço, os valores referentes ao material/equipamentos, e outras apenas o objeto do serviço; 10. Neste interim, se faz necessária a comprovação da aquisição dos materiais utilizados na obra de

5



construção civil a fim de que os valores gastos na sua aquisição possam ser dedutíveis da base de cálculo do ISS, não bastando para este fim apenas a declaração unilateral e discriminação de tais importâncias nas notas fiscais do serviço. 11. Nada obstante, a ausência de especificação e discriminação dos materiais em notas fiscais, inviabiliza a fiscalização e consequentemente torna impossível a fiscalização fazendária apurar a base de cálculo real do tributo. 12. Cabia à impetrante o ônus da prova de suas alegações, conforme previsão do artigo 373, I do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu. 13. No que se refere ao direito líquido e certo, é necessária a comprovação, de plano, da lesão ou ameaça de lesão ao direito titularizado pelo impetrante, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que prescinde de dilação probatória. 14. Recurso conhecido e desprovido.

Prosseguindo, destaco que a Seção II da Lei Municipal nº. 796/2022, regula as DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

O artigo 24, caput, da Lei Municipal nº. 796/2022 dispõe o seguinte:

Artigo 24: Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei.

Os serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da LC 116/2003 estão reproduzidos nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Municipal nº. 796/2022.

Ao meu sentir, a redação do artigo 24 da Lei Municipal nº. 796/2022 está em consonância com a regra insculpida no inciso I, do §2º do artigo 7º da LC nº. 116/2003.

O §2º do artigo 24 da Lei Municipal nº. 796/2022, salvo entendimento diverso, está em desalinho com a interpretação conferida pelo STJ nos precedentes sobreditos, pois a dedução da base de cálculo deverá ser condicionada a comprovação pelo sujeito passivo que as mercadorias fornecidas

6



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município



foram produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

No que concerne ao artigo 23, caput, e §1º da Lei Municipal 796/2022, assento o entendimento do STJ, segundo o qual não há incidência do ISS nas hipóteses de incorporações diretas:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DIRETA. CONSTRUÇÃO FEITA PELO INCORPORADOR EM TERRENO PRÓPRIO, POR SUA CONTA E RISCO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIRO. 1. A incorporação imobiliária é um negócio jurídico que, nos termos previstos no parágrafo único do art. 28 da Lei 4.591/64, tem por finalidade promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações compostas de unidades autônomas. 2. Consoante disciplina o art. 48 da Lei 4.591/64, a incorporação poderá adotar um dos seguintes regimes de construção: (a) por empreitada, a preço fixo, ou reajustável por índices previamente determinados (Lei 4.591/64, art. 55); (b) por administração ou "a preço de custo" (Lei 4.591/64, art. 58); ou (c) diretamente, por contratação direta entre os adquirentes e o construtor (Lei 4.591/64, art. 41). 3. Nos dois primeiros regimes, a construção é contratada pelo incorporador ou pelo condomínio de adquirentes, mediante a celebração de um contrato de prestação de serviços, em que aqueles figuram como tomadores, sendo o construtor um típico prestador de serviços. Nessas hipóteses, em razão de o serviço prestado estar perfeitamente caracterizado no contrato, o exercício da atividade enquadra-se no item 32 da Lista de Serviços, configurando situação passível de incidência do ISSQN. 4. Na incorporação direta, por sua vez, o incorporador constrói em terreno próprio, por sua conta e risco, realizando a venda das unidades autônomas por "preço global", compreensivo da cota de terreno e construção. Ele assume o risco da construção, obrigando-se a entregá-la pronta e averbada no Registro de Imóveis. Já o adquirente tem em vista a aquisição da propriedade de unidade imobiliária, devidamente individualizada, e, para isso, paga o preço acordado em parcelas. 5. Como a sua finalidade é a venda de unidades imobiliárias futuras, concluídas, conforme previamente acertado no contrato de promessa de compra e

7





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município



venda, a construção é simples meio para atingir-se o objetivo final da incorporação direta; o incorporador não presta serviço de "construção civil" ao adquirente, mas para si próprio. 6. Logo, não cabe a incidência de ISSQN na incorporação direta, já que o alvo desse imposto é atividade humana prestada em favor de terceiros como fim ou objeto; tributa-se o serviço-fim, nunca o serviço-meio, realizado para alcançar determinada finalidade. As etapas intermediárias são realizadas em benefício do próprio prestador, para que atinja o objetivo final, não podendo, assim, serem tidas como fatos geradores da exação. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1166039 / RN - Ministro Castro Meira - DJe 11/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DIRETA. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em relação à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC, a insurgência não merece prosperar, porque o acórdão recorrido examinou a controvérsia dos autos, referente à caracterização ou não de incorporação direta, fundamentando suficientemente sua convicção, inclusive com perícia judicial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional porque inócua qualquer dos vícios previstos no referido dispositivo legal, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal a quo. Precedentes. 2. O STJ assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.166.039 RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11.6.2010, de que não cabe a incidência do ISSQN na incorporação direta. 3. No caso em questão o Tribunal local assim consignou: "a questão de fundo, o conjunto probatório coligido permite aferir, com a certeza necessária, que a empresa autora, ao contrário do que sustenta a apelante, construiu empreendimento em imóvel de sua propriedade (terreno próprio), por sua conta e risco, realizando as vendas de unidades por preço global, como, aliás, bem apontado pela 'Expert' às fls. 2.116/.2.146." 4. Como se observa, o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base na análise das circunstâncias fáticas. Deve-se observar que não se está diante de reavaliação de provas, como quer o recorrente, mas, sim, de reexame das

8



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município



prova. Isso porque, embora se afirme nas razões do recurso que a recorrida não era proprietária integral do terreno, consta na perícia judicial (fls. 2.128, e-STJ) que, conforme matrícula do imóvel (fls. 1.890-1.974, e-STJ), após contrato de permuta, a empresa era proprietária integral do terreno onde o imóvel foi construído. 5. Dessa forma, para chegar a conclusão oposta ao do decisum combatido seria necessário examinar o acervo fático-probatório, o que não é possível na via estreita do Recurso Especial, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ. 6. Por fim, as razões do Agravo Interno não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sobretudo em relação à incidência da Súmula 7 do STJ. Assim, a falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, atai a incidência do enunciado da Súmula n. 283 do STF. Precedentes: REsp 1.550.214/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10.2.2021, e AgInt no REsp 1.762.636/PI, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.12.2020. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1788608 / SP - Ministro Herman Benjamin - DJe 01/07/2021).

Ao meu sentir, a redação do artigo 23, caput, é de difícil compreensão, porém, se o caso é de incorporação direta, segundo entendimento do STJ, não há incidência do ISS.

Caso a intenção do legislador foi de tributar a incorporação indireta (administração ou empreitada) haverá incidência do ISS, porém, as regras atinentes as bases de cálculo estão em desalinhamento com a LC 116/2003, sobretudo permitindo deduções da base de cálculo e aplicação de alíquota em desalinhamento com o diploma legal mencionado.

As interpretações dos dispositivos municipais deverão ser efetivadas em consonância com as regras normativas insculpidas nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços Anexa à Lei Municipal nº. 796/2022 e Lei Complementar nº. 116/2003, bem como conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça já destacado, qual seja: "(...) base de cálculo do ISS é o preço do serviço da construção civil contratado, não sendo possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS."

9



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município



Quanto a alteração legislativa, compete a UNIÃO, mediante Lei Complementar, definir os fatos geradores, as bases de cálculo e os contribuintes dos impostos, consoante regra insculpada do artigo 146, III, "a" da CF.

No que tange ao ISS, essa competência legislativa foi veiculada pela LC 116/2003, e as respectivas alterações, sobretudo por meio das Leis Complementares nº. 157/2016, 175/2020 e 183/2021.

Nessa senda, qualquer dedução da base de cálculo do ISS que esteja desalinhada com a LC 116/2003 revela-se ilegal, e importará em renúncia de receita.

Com efeito, o Município não tem competência legislativa para alterar, inovar ou criar outras hipóteses de serviços sujeitos a incidência do ISS, pois essa definição (hipótese de incidência), segundo o artigo 146, III, "a" da CF, está inserida na competência legislativa da UNIÃO.

Trocando em miúdos, a lista de serviços anexa à Lei Municipal 796/2022 deverá estar em consonância com àquela anexa à LC 116/2003, sob pena de violação, ainda que indireta, do texto constitucional alhures suscitado.

No que concerne ao Decreto Municipal nº. 1291/2018, vejo trata-se de ato normativo que tem por finalidade precípua regular a emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços e as respectivas obrigações acessórias atinentes ao ISS.

As obrigações acessórias podem ser veiculadas por ato normativo infralegal. Quanto a isso não há dúvidas (artigo 113, §2º do CTN)

Entretanto, qualquer regra acerca da dedução da base de cálculo, por importar em critérios normativos afetos ao aspecto quantitativo do tributo, o decreto revela-se ilegal por violação ao princípio da legalidade tributária (artigo 97, II e IV do CTN).

Inclusive, o artigo 8º - A, §1º da LC 116/2003 dispõe o seguinte:

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

10



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município



Com efeito, além do Decreto não ser o veículo normativo adequado para deduções da base de cálculo do tributo, é vedada a redução da base de cálculo em desalinhamento com o diploma legal sobredito (LC 116/2003) que importe, sobretudo, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput do artigo 8º - A (2%).

Nessa esteira, a regra insculpada no artigo 14 do Decreto 1.291/2018 é ilegal, pois inovou ao permitir que o sujeito passivo deduza da base de cálculo, independente de comprovação, 30% do valor dos serviços.

O artigo 14 do Decreto 1.291/2018 confere ao sujeito passivo a opção de reduzir a base de cálculo em 30% independente de comprovação de que os materiais foram produzidos por ele fora da prestação de serviços, tampouco se tais mercadorias foram comercializadas com incidência do ICMS.

Ademais, além de estar em desalinhamento com a LC 116/2003, a regra insculpada no artigo 14 do Decreto 1.291/2018 está em dissonância com com a regra constitucional estampada no artigo 150, §6º da CF.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Inclusive, inobservada a regra prevista no artigo 14 da LC 101/2000, consoante abaixo transcrito:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

11



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ao meu sentir, a inconstitucionalidade do artigo 14 e respectivos parágrafos do Decreto 1.291/2018 é de claridade solar, pois violado o artigo 150, §6º da CF, pois prevê redução da carga tributária em desalinhamento com o texto constitucional; sem contar as ilegalidades por violação dos dispositivos legais sobreditos.

Ao meu sentir, os artigos 10, II e 12 e respectivos parágrafos do Decreto 1.291/2018 deverão ter as suas redações retocadas, para fins de impor o seguinte: base de cálculo do ISS é o preço do serviço da construção civil contratado, não sendo possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, **salvo se produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.**

Ou seja, para fins de dedução, o sujeito passivo terá que comprovar que a mercadoria fornecida foi produzida por ele e fora do local da obra e, enfim, que as mercadorias foram comercializadas com a incidência do ICMS.

A imposição de obrigações acessórias, tal como sugerida alhures, está alinhada com a regra insculpida no artigo 113, §2º do CTN: "A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."

Com efeito, ao meu sentir não há ilegalidade nesse aspecto.

12



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município



A competência para editar as alterações do decreto é do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, concluo o seguinte:

- Consoante precedentes exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, a dedutibilidade da base de cálculo do ISSQN **não abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil.** (REsp 1.916.376/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/03/2023, DJe de 18/04/2023).
- O STJ sedimentou entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço contratado da construção civil, não sendo possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, **salvo se produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.** (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº. 2486358-SP – Ministro Herman Benjamin).
- Consoante entendimento do Guardião da Legislação Infraconstitucional, são deduzidos da base de cálculo apenas os valores alusivos aos materiais produzidos pelo prestador do serviço fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.
- Ainda que produzidos fora do local da prestação de serviço, o prestador do serviço deverá comprovar que tais mercadorias foram comercializadas com a incidência do imposto estadual (ICMS).
- Ainda que produzidos fora do local da obra pelo prestador do serviço, não será possível a dedução da base de cálculo, se o sujeito passivo não comprovar que as mercadorias foram comercializadas com a incidência do ICMS.
- Caberá ao sujeito passivo comprovar que ele produziu a mercadoria fora do local da prestação de serviço e que tais mercadorias foram comercializadas com a incidência do ICMS.
- A redação do artigo 23, caput, da Lei Municipal 796/2022 é de difícil compreensão, porém, se o caso é de incorporação direta, segundo entendimento do STJ, não há incidência do ISS.
- Caso seja hipótese de incorporação indireta (administração ou empreitada) haverá incidência do ISS, porém, as regras atinentes as bases de cálculo estão

13



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município



em desalinhamento com a LC 116/2003, sobretudo permitindo deduções da base de cálculo e aplicação de alíquota em desalinhamento com o diploma legal mencionado, razão pela qual deverão ser retocadas as redações mediante atividade legislativa, que poderá ser instalada mediante iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

- A redação do artigo 24 da Lei Municipal nº. 796/2022 está em consonância com a regra insculpida no inciso I, do §2º do artigo 7º da LC nº. 116/2003.
- Salvo entendimento diverso da autoridade fazendária, o §2º do artigo 24 da Lei Municipal nº. 796/2022 está em desalinhamento com a interpretação conferida pelo STJ nos precedentes sobreditos, pois a dedução da base de cálculo está condicionada a comprovação pelo sujeito passivo que as mercadorias fornecidas foram produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.
- As interpretações dos dispositivos municipais deverão ser efetivadas em consonância com a regra normativa insculpida nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços Anexa à Lei Municipal nº. 796/2022 e Lei Complementar nº. 116/2003, bem como conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça já destacado, qual seja: "(...) base de cálculo do ISS é o preço do serviço da construção civil contratado, não sendo possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, **salvo se produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.**"
- Caso seja hipótese de incorporação indireta (administração ou empreitada) haverá incidência do ISS, porém, as regras atinentes as bases de cálculo estão em desalinhamento com a LC 116/2003, sobretudo permitindo deduções da base de cálculo e aplicação de alíquota em desalinhamento com o diploma legal mencionado, razão pela qual deverão ser retocadas as redações mediante atividade legislativa, que poderá ser instalada mediante iniciativa do Chefe do Poder Executivo.
- Quanto a alteração legislativa, compete a UNIÃO, mediante Lei Complementar, definir os fatos geradores, as bases de cálculo e os contribuintes dos impostos, consoante regra insculpida do artigo 146, III, "a" da CF.
- Qualquer dedução da base de cálculo do ISS que esteja desalinhada com a LC 116/2003 revela-se ilegal, e importará em renúncia de receita.

14



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município



- Qualquer regra acerca da dedução da base de cálculo, por importar em critérios normativos afetos ao aspecto quantitativo do tributo, não poderá ser veiculada por decreto, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária (artigo 97, II e IV do CTN).
- O artigo 14 e respectivos parágrafos do Decreto 1.291/2018 são inconstitucionais por violação do artigo 150, §6º da CF, pois prevê redução da carga tributária em desalinhamento com o texto constitucional; sem contar as ilegalidades por violação dos dispositivos legais sobreditos.
- Além de inconstitucional, a regra insculpida no artigo 14 do Decreto 1.291/2018 é ilegal, pois inovou ao permitir que o sujeito passivo deduza da base de cálculo, independente de comprovação, 30% do valor dos serviços.
- Os artigos 10, II e 12 do Decreto 1.291/2018 e respectivos parágrafos deverão ter as suas redações retocadas, pois para fins de dedução da base de cálculo, o sujeito passivo terá que comprovar que a mercadoria fornecida foi produzida por ele e fora do local da obra (local da prestação de serviços) e que as mercadorias foram comercializadas com a incidência do ICMS.
- A competência para editar as alterações do decreto é do Chefe do Poder Executivo.

À derradeira, enfatizo que o opinamento jurídico não tem caráter vinculativo, podendo a autoridade fazendária compreender ou concluir diversamente do que exposto foi no ato administrativo enunciativo em tela.

Seropédica, 11 de julho de 2024.

Luiz Fernando Alves Evangelista
Procurador Geral
Matrícula nº 17.429
OAB/RJ 159.939

15



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica

Folha de Informações

Processo nº 7362/2024
Folha nº 32

Ao Gabinete do Prefeito

Visto e analisado os apontamentos nos autos realizados pelo Sr. Dr. Luiz Fernando Alves Evangelista, Procurador Geral do Município, ratifico o entendimento que a matéria relativa à dedução de materiais na construção civil se apresenta revestida de inconstitucionalidade e como tal deverá ser declarada, a fim de produzir seus efeitos imediatamente.

Assim, encaminho os autos para vistas do Chefe do Executivo Municipal e providências legais junto à Procuradoria Jurídica.

Seropédica, 01 de agosto de 2024.

Valter Carneiro de Aguiar Neto Junior
Secretário de Fazenda
Mat.: 17462

Fábio Luis de S. Cavalcanti
Subsecretário de Receita
Mat.: 2409

A Sec. de Governo para Publicação
e após, remetida o Processo - Subsecretaria
de Receita

Carla Viriato Martins
COORDENADORA DE PROJETOS
Matrícula 19184

06/08

ATOS DO SEROPREVI

ATO DO GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 80/2024. PROC 00202.1.7-2024. O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SEROPÉDICA – SEROPREVI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 35 da Lei Municipal nº 786 de 2022 em conjunto com o DIRETOR PREVIDENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 49 da Lei Municipal nº 786 de 2022,

RESOLVEM:

Art. 1º CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA à servidora SOLANGE DA SILVA NEPOMUCENO, matrícula nº. 11449, Cozinheira Escolar, moldes do art. 11, I a V da Emenda a Lei Orgânica Nº 20 de 2022, calculada na forma do inciso II do §2º do art. 11 da citada legislação, ficando seus proventos fixados em R\$ 572,35 de acordo com o Proc. 00202.1.7-2024.

Art. 2º O valor dos proventos não será inferior ao salário mínimo nacional nos termos do § 2º, art. 201 da CRFB/1988, devendo ser pago o complemento necessário até que se atinja o valor mínimo.

Art. 3º O presente ato concessório entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01/09/2024.

HUGO LOPES DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente

ALUIZIO MACENA DA COSTA, Diretor Previdenciário

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA 14/2024. PROC 00373.1.1-2024.

Local: Seropédica/RJ

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica

Modalidade de compra: Dispensa de Licitação

Amparo legal: Inciso II, art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021

Tipo: Aviso de Contratação Direta

Data de divulgação: 06/08/2024

Data de início de recebimento de propostas: 06/08/2024

Data fim de recebimento de propostas: 12/08/2024

Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Fomecimento de Linha de Telefonia Móvel Pós-Paga

Apresentação de propostas: licitacoes@seroprevi.rj.gov.br

Documentos: <https://seroprevi-rj.portaltp.com.br/consultas/compras.aspx>

HUGO LOPES DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente

ATO DO COMITÊ DE ÉTICA PÚBLICA

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE ÉTICA PÚBLICA

Ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas e quarenta minutos, estiveram presentes em Reunião Ordinária os membros Tiago Peixoto da Silva (Presidente), Sandra Cristina Mendes Silva (Vice-Presidente) e Larissa Ribeiro Moreira Oliveira, para tratarem da seguinte pauta: 1) Levantamento de Denúncias; 2) Elaboração do Relatório mensal; 3) Assuntos Gerais. O Presidente fez a abertura da reunião informando que houveram três manifestações na ouvidoria, uma se tratando de consulta sobre o censo previdenciário, duas denúncias sobre servidores do instituto, onde foi realizada uma reunião com os mesmos e orientado sobre as condutas. Os membros realizam o relatório mensal. O relatório é colocado em discussão. Não havendo quem queira discutir, é colocado em votação. Os membros aprova m por unanimidade o relatório mensal de julho. Nada mais a tratar, o Presidente encerra a reunião às quinze horas e quarenta e oito minutos, sendo a presente ata lavrada e assinada pelos presentes.

TIAGO PEIXOTO DA SILVA

SANDRA CRISTINA MENDES SILVA

LARISSA RIBEIRO MOREIRA OLIVEIRA



ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N. 179/2024

O Presidente da Câmara Municipal de Seropédica, com autorização do art. 59, do Regimento Interno, faz saber e publicar a composição das Comissões Permanentes, que seguem anexadas à presente portaria, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 001/2024 que cassou mandato eletivo de vereador e gerou a vacância de algumas vagas em determinadas Comissões Permanentes.

Seropédica, 6 de agosto de 2024.

MARCOS LOMEU DE MIRANDA
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seropédica

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Avenida Ministro Fernando Costa, n. 754 - Boa Esperança, Seropédica/RJ, CEP n. 23.894-358
Contatos: (21) 2682-6757 / contato@camaraseropedica.rj.gov.br

Página 1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

ATO PRESIDENCIAL Nº 005/2024

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO PARA AS COMISSÕES PERMANENTES A QUE SE REFEREM EM RAZÃO DAS VAGAS ABERTAS APÓS PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO:**

- O Processo Administrativo nº 503/2023, que culminou no Decreto Legislativo nº 001/2024, do dia 01 de março de 2024 que cassou o mandato eletivo de Hugo Pereira do Canto Junior;

- A participação do ex-vereador nas Comissões Permanentes de: 1) Viação e Obras Públicas, e as Aglutinadas: Comissão Ligada ao Arco Metropolitano e a assuntos ligados as Instalações de Pedágio no Município de Seropédica; 2) Assuntos Ligados a Divisão Territorial de Seropédica e a aglutinada Comissão de Legalização de Terras; 3) Defesa do Trabalho e Renda; 4) Direitos da Mulher; 5) Defesa e Proteção da Criança e do Adolescente;

- A autorização disposta no art. 59, do Regimento Interno (no caso de vagas, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto).

RESOLVE:

Art. 1º. Fica designado o vereador José Celso da Costa como substituto do ex-vereador cassado nas comissões permanentes das quais participava, ficando a substituição disposta da seguinte forma:

I – Comissão Permanente de Viação e Obras Públicas, e as Aglutinadas: Comissão Ligada ao Arco Metropolitano e a assuntos ligados as Instalações de Pedágio no Município de Seropédica. (Resolução nº 019/2000 e nº 071/2015 - art. 55, inciso V, do Regimento Interno):

- a) Presidente: Wattyyla Felypeck;
- b) Membro Efetivo: Sidnei Perrut;
- c) Membro Efetivo: Bruno de Almeida;
- d) 1º Suplente: Max Goulart;
- e) 2º Suplente: JOSÉ CELSO DA COSTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Avenida Ministro Fernando Costa, n. 754 - Boa Esperança, Seropédica/RJ, CEP n. 23.894-358
Contatos: (21) 2682-6757 / (21) 2682-6888 / contato@camaraseropedica.rj.gov.br

Página 1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

ATO PRESIDENCIAL Nº 005/2024

II – Comissão Permanente de Assuntos Ligados a Divisão Territorial de Seropédica e a aglutinada Comissão de Legalização de Terras (Resolução nº 037/2005, e nº 071/2015 - art. 55, inciso VIII, do Regimento Interno):

- a) Presidente: Max Goulart;
- b) Membro Efetivo: Fernando Gomes;
- c) Membro Efetivo: Bruno de Almeida;
- d) 1º Suplente: Sidnei Perrut;
- e) 2º Suplente: JOSÉ CELSO DA COSTA.

III – Comissão Permanente de Defesa do Trabalho e Renda (Resolução nº 041/2006 - art. 55, inciso X, do Regimento Interno):

- a) Presidente: JOSÉ CELSO DA COSTA;
- b) Membro Efetivo: Sidnei Perrut;
- c) Membro Efetivo: Wattyyla Felypeck;
- d) 1º Suplente: Max Goulart;
- e) 2º Suplente: Bruno de Almeida.

IV – Comissão Permanente dos Direitos da Mulher (Resolução nº 049/2009 - art. 55, inciso XIII, do Regimento Interno)

- a) Presidente: Luciana Alves;
- b) Membro Efetivo: Rose Alves;
- c) Membro Efetivo: Fernando Gomes;
- d) 1º Suplente: Max Goulart;
- e) 2º Suplente: JOSÉ CELSO DA COSTA.

V – Comissão Permanente da Defesa e Proteção da Criança e do Adolescente (Resolução nº 051/2009 - art. 55, inciso XV, do Regimento Interno)

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Avenida Ministro Fernando Costa, n. 754 - Boa Esperança, Seropédica/RJ, CEP n. 23.894-358
Contatos: (21) 2682-6757 / (21) 2682-6888 / contato@camaraseropedica.rj.gov.br

Página 2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

ATO PRESIDENCIAL Nº 005/2024

- a) Presidente: JOSÉ CELSO DA COSTA;
- b) Membro Efetivo: Max Goulart;
- c) Membro Efetivo: Rose Alves;
- d) 1º Suplente: Wattyyla Felypeck;
- e) 2º Suplente: Luciana Alves.

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando a sua vigência durante o período remanescente da atual legislatura.

Registre-se. Publique-se. Afixe-se.

Seropédica, 6 de agosto de 2024.

MARCOS LOMEU DE MIRANDA
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Seropédica

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Avenida Ministro Fernando Costa, n. 754 - Boa Esperança, Seropédica/RJ, CEP n. 23.894-358
Contatos: (21) 2682-6757 / (21) 2682-6888 / contato@camaraseropedica.rj.gov.br

Página 3